



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.323, DE 2010

(Do Sr. Francisco Tenorio)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que "dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7192/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 2º e 4º e o inciso III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, alterados pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, para ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Alagoas, Ceará, Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água nos vales e Estados relacionados no artigo 2º, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar, executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de águas para fins de irrigação de canais primários ou secundários e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.” (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de

desenvolvimento integrado dos vales e Estados relacionados no artigo 2º, indicando, desde logo, os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é a inclusão, na área de jurisdição da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), dos 53 municípios de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco e, por isso, estão fora da área de atuação do Órgão no Estado. A nova lei abrangerá, assim, a totalidade do Estado de Alagoas.

A Codevasf firmou-se no País como uma importante promotora do desenvolvimento regional, destacando-se pela competente execução de diversos programas e projetos. Inicialmente, essas ações restringiam-se aos territórios localizados na bacia do rio São Francisco. Posteriormente, a atuação da Companhia foi expandida para o vale do rio Parnaíba e, com a sanção da Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passou a abranger as bacias dos rios Itapecuru e Mearim, no Estado do Maranhão.

Historicamente, a Codevasf vem, ao longo dos anos, possibilitando a ampliação da oferta de recursos hídricos, especialmente por meio da irrigação e da drenagem, em regiões onde a escassez de água é crônica, sendo responsável por importantes transformações socioeconômicas ocorridas nos municípios onde atua. A viabilização da agricultura irrigada, a expansão da infra-estrutura hídrica no Semi-árido e a revitalização da bacia do rio São Francisco são iniciativas da Codevasf que merecem destaque. A maior e melhor utilização dos recursos hídricos dessas áreas em atividades produtivas foram capazes de criar novas perspectivas e oportunidades em uma região usualmente carente de iniciativas dinamizadoras.

As ações da Codevasf iniciam-se com o levantamento das características das bacias onde atua, o que vai além dos aspectos físicos, como o estudo da vegetação, do clima, do solo, dos recursos hídricos. Abrange também a identificação das questões sociais e de infra-estrutura da área e alcança a sondagem das potencialidades locais.

Construído o conhecimento sobre o espaço onde vai atuar, a Companhia fica apta para planejar as ações promotoras do desenvolvimento. Seu trabalho se completa com o gerenciamento, acompanhamento, operacionalização, articulação institucional, fiscalização e implementação de programas e ações capazes de promover mudanças significativas na área onde atua.

Nossa intenção, com a inclusão de todos os municípios alagoanos na área de jurisdição da Codevasf, é possibilitar esse tipo de atuação em todo o território de Alagoas. Com isso, esperamos melhorar o aproveitamento dos seus recursos naturais, com a utilização de novas tecnologias e de ações preventivas e corretivas de impactos ambientais decorrentes do mau uso do solo e dos recursos hídricos.

A presença da Codevasf em todos os 102 municípios de Alagoas é fundamental para que o Estado supere deficiências estruturais e possa alcançar o desenvolvimento de forma sustentável.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação dessa importante proposição para o povo alagoano.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2010.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO
PMN/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.040, de 1/10/2009 e com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010\)](#)

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.954, de 6/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010\)](#)

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5º A CODEVAF será administrada por um Presidente e 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEVASF terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transportes e da Secretaria de Planejamento.

.....

Art. 9º Para a realização dos seus objetivos, poderá a CODEVASF:

I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II - promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos no Vale do São Francisco;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.954, de 6/1/2000\)](#)

IV - projetar, construir e operar obras e estruturas de barragem, canalização, bombeamento, adução e tratamento de águas, saneamento básico;

V - projetar, construir e operar projetos de irrigação, regularização, controle de enchentes, controle de poluição e combate à seca.

Art. 10. Constituem recursos da CODEVASF:

I - as receitas operacionais;

II - as receitas patrimoniais;

III - o produto de operações de créditos;

IV - as doações;

V - os de outras origens.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO